Conselheiro Lafaiete, 29 de junho de 2022.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 002/2022

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Mário Marcus Leão Dutra, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o **Projeto de Lei nº 002/2022 que "INSTITUI EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL"**.

Da análise do Projeto de Lei nº 002/2022, concluiu-se que existe impedimento para a sua aprovação em razão do inadequado tratamento da matéria disposta em seu texto o gera insegurança jurídica conforme as razões a seguir aduzidas:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 002/2021, estabelece a instituição de disciplinas de empreendedorismo, noções de direito e cidadania, educação alimentar e educação financeira como temas a serem abordados no **contraturno das escolas municipais de educação integral**. (Destacamos)

Logo no art. 1º do Projeto de Lei em análise temos que:

*Art. 1º - Ficam instituídos como temas a serem abordados no **contraturno das escolas municipais de educação integral**, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira.* (Destacamos)

Diante das determinações apontadas, nos preocupa o fato de que o Projeto de Lei em análise discorre sobre uma realidade da comunidade escolar que não é aplicada ao Município de Conselheiro Lafaiete, uma vez que o Projeto de Lei estabelece diretrizes para as escolas municipais de educação integral. Pois bem, em consulta à Secretaria de Educação do Município, o Departamento de Ações Pedagógicas e o Serviço de Inspeção Escolar informaram, de forma categórica, que o Município não oferta o Ensino Fundamental – Anos Finais de forma integral em nenhuma de suas unidades escolares.

Na oportunidade, informaram, também, que Educação Empreendedora, Cidadania, Educação Alimentar, Educação Financeira, entre outras disciplinas, fazem parte dos Indicadores das Matrizes Curriculares de todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica e são trabalhados de forma interdisciplinar no turno de estudo do discente, observando as competências gerais elencadas na Base Nacional Comum Curricular. Motivos pelos quais, a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 002/2022 foi considerada inviável.

Embora se reconheça a boa vontade do legislador, o Projeto de Lei nº 002/2022 gera insegurança jurídica, uma vez que legisla sobre matéria que não possui aplicação prática à realidade da educação no Município, uma vez que, atualmente, não é ofertado aos discentes o Ensino Fundamental na modalidade integral. Demonstrando, pois, a inaplicabilidade do Projeto de Lei.

Dessa feita, o presente Projeto gera insegurança do ordenamento jurídico contrariando o interesse público. Uma vez que atribuem determinações que não podem ser aplicadas.

Insta salientar que o Chefe do Poder Executivo não desempenha papel meramente protocolar, na medida em que detém a relevante prerrogativa de vetar o projeto, no todo ou em parte, caso o repute inconstitucional ou contrário ao interesse público (art. 66, §1º, da CF/88). Sendo que o veto se afigura como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

O veto, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

> "é o modo mediante o qual a Constituição conferiu ao Chefe do Executivo a possibilidade de exprimir sua discordância com o projeto aprovado, o que pode se dar por razões de inconstitucionalidade ou de interesse público.
>
> (...)
>
> De outro lado, há um segundo fundamento possível para que o Chefe do Poder Executivo aponha o veto ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo: a contrariedade ao interesse público. Verifica-se,

assim, que o poder de veto abrange não apenas o direito de manifestar-se juridicamente contra a validade constitucional de determinado projeto de lei, mas também de expressar, em sua motivação, que a lei em elaboração diverge do programa político de governo do Poder Executivo.

Ainda que o interesse público constitua conceito jurídico indeterminado, o preenchimento de seu conteúdo lacunoso para fins de justificativa do veto aposto é de atribuição própria do Poder Executivo." (STF. RE 706.103 Minas Gerais. Rel.(a) Min.(a) Luiz Fux. Julgamento 27/04/2020. Publicação: 14/05/2020)

Dessa forma, torna-se inviável que o projeto seja sancionado pelo Poder Executivo, tendo em vista a inaplicabilidade apresentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de contrariedade ao interesse público.

Esperamos assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Conselheiro Lafaiete, 29 de junho de 2022.

Ao Secretário de Educação,
Albano de Souza Tibúrcio,

O Departamento de Ações Pedagógicas, através de sua diretora, a professora Edilvânia Resende e o Serviço de Inspeção Educacional através de suas inspetoras, Maria da Glória Souza de Araújo e Rosângela da Silva vêm apresentar as seguintes considerações referentes ao Projeto de Lei 002/2022.

O município não oferta Ensino Fundamental – Anos Finais de forma integral em nenhuma de suas unidades escolares, sendo ofertada a Educação em tempo integral na etapa da Educação Infantil – (Creche).

Esclarecemos que o tempo integral nos anos finais é ofertado, até o momento, apenas na rede estadual de ensino.

Ademais, Educação Empreendedora, Cidadania, Educação Alimentar, Educação Financeira, entre outros, fazem parte dos Indicadores das Matrizes Curriculares de todas as etapas e modalidades de ensino da Educação Básica e são trabalhados de forma interdisciplinar no turno de estudo do discente, observando as competências gerais elencadas na Base Nacional Comum Curricular, documento que norteia as aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo de sua jornada estudantil.

No que tange, aos profissionais para tais ações, além dos professores lotados na Secretaria Municipal de Educação, contamos com parcerias entre instituições de ensino superior do município e instituições não governamentais.

Por fim, considera-se inviável tal proposta.

Respeitosamente,

Maria da Glória Souza de Araújo
Inspetora Educacional

Maria da Glória S. Araújo
Inspetor Educacional
Reg. MEC 2464

Rosângela da Silva
Inspetora Educacional

Rosangela da Silva
Inspetora Educacional
SEMED - Conselheiro Lafaiete/MG

Prof. Albano de Souza Tibúrcio
Secretário Municipal de Educaçao
Portaria nº 13/2021

Edilvânia Valéria Diniz Vieira Resende
Diretora de Ações pedagógicas

Edilvania Valeria D. V. Resende
Diretor de Deptº de Açao Pedagógica
Sec. Municipal de Educação - SEMED
Portaria nº 390/2021

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 1º de julho de 2022.

Ofício nº: 222/2022/PMCL/PROC

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 002/2022

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A Procuradoria Municipal vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Mensagem de Veto ao Projeto de Lei nº 002/2022.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

Marina Mendes de Oliveira Sallum
Gerente de Legislação

Exmº Oswaldo Alves Barbosa
MD Presidente da Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-01-JUL-2022-16:45-000364-1/2